

12571/96

PUBLIC 12

LIMITE

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

**DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
NOVEMBRO de 1996**

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Novembro de 1996, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

ANEXOS

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- NOVEMBRO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1960º Conselho das Questões Económicas e Financeiras de 11 de Novembro de 1996 Regulamento (Euratom, CE) do Conselho relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades	8055/1/96 REV 1 + REV 1 COR 1 (fi) + REV 2 (s)	271/96, 272/96, 273/96, 274/96, 275/96, 276/96, 277/96, 278/96, 279/96, 280/96, 281/96, 282/96, 283/96	
1961º Conselho Saúde de 12 de Novembro de 1996 Decisão do parlamento europeu e do conselho que adopta um programa de acção comunitária de prevenção da toxicodependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1995-2000) (94/0135/(COD))	PE-CONS 3623/1/96 REV 1 + REV 1 COR 1 (f) + REV 1 COR 2 (fi) + REV 1 COR 3 (i) + REV 1 COR 4 (dk) + REV 1 COR 5 (en) + REV 1 COR 6 (d) + REV 1 COR 7 (gr) + REV 1 COR 8 (nl) + REV 1 COR 9 (nl) + REV 1 COR 10 (es)	284/96	
1962º Conselho Indústria de 14 de Novembro de 1996 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3076/95 que reparte entre os Estados-Membros, para 1996, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen	10500/96		

1963º Conselho Agricultura de 18 de Novembro de 1996			
Directiva do Conselho que altera as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas	10651/96 + COR 1 (en,gr) + COR 2 (en)		
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de 1996/1997, a percentagem referida no nº 1-A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86, no que se refere à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate	11553/96		Contra P
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	11308/96	285/96, 286/96, 287/96	Contra D
1964º Conselho Orçamento de 19 de Novembro de 1996			
- Directiva do conselho relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no sector dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na comunidade	7731/2/96 REV 2 + REV 2 COR 1		
- Regulamento do conselho que altera o regulamento (CEE) nº 1101/89 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior	7730/2/96 REV 2 + REV 2 COR 1	288/96	
- Regulamento do conselho que altera o regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável	7732/2/96 REV 2		

1965º Conselho Educação de 21 de Novembro de 1996			
Decisão do Conselho que altera a Decisão 93/246/CEE de 29 de Abril de 1993 que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (TEMPUS II) (1994/1998)	11324/96		
Decisão do Conselho relativa à adopção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação	10670/96	289/76	
1966º Conselho Pescas de 22 de Novembro de 1996			
Regulamento do Conselho			
- que fixa, para a campanha de pesca de 1997, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nos pontos A, D, e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92	11653/96		
- que fixa, para a campanha de pesca de 1997, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados no Anexo do Regulamento (CEE) nº 3759/92	11655/96		
- que fixa, para a campanha de pesca de 1997, o preço à produção comunitária de atuns destinados ao fabrico industrial dos produtos do código NC 1604	11656/96		
Regulamento do conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura	11686/96		
1967º Conselho Desenvolvimento de 22 de Novembro de 1996			
Regulamento (CE) do Conselho de relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento	10546/96 + COR 1 (fi)	290/96, 291/96, 292/96, 293/96, 294/96, 295/96, 296/96	

1970º Conselho Mercado Interno de 26 de Novembro de 1996			
Regulamento do Conselho relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca	10503/96 + COR 1 (i,en,gr) + COR 2 REV 1 (s)		
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário	PE-CONS 3631/96 + COR 1 (gr)	297/96, 298/96, 299/96	Abstenção A, NL

DECLARAÇÃO 271/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 1º

"O Conselho e a Comissão confirmam, para efeitos da interpretação do primeiro parágrafo do artigo 1º, a declaração exarada na acta do Conselho de 18 de Dezembro de 1995 ad segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento nº 2988/95 relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

Segundo essa declaração, "os recursos próprios cobrados directamente por conta das Comunidades" são, no estado actual do direito comunitário, os mencionados no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da Decisão 94/729/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO nº L 293 de 12.11.1994, p. 9)."

DECLARAÇÃO 272/96

Declaração do Conselho ad segundo parágrafo do artigo 1º

"O Conselho considera que o disposto no presente regulamento se aplica tanto às despesas comunitárias pagas por intermédio dos Estados-Membros como às despesas directas efectuadas pela Comissão."

DECLARAÇÃO 273/96

Declaração da Comissão ad segundo parágrafo do artigo 1º

"A Comissão declara-se disposta a elaborar um "Vademecum" relativo à forma como os seus serviços aplicarão o presente regulamento, bem como uma lista das regulamentações comunitárias sectoriais mencionadas neste número."

DECLARAÇÃO 274/96

Declaração da Comissão ad segundo travessão do artigo 2º

- "1. A Comissão considera que o presente regulamento constitui um dos instrumentos que contribuirão para a realização do objectivo de garantir um nível de protecção equivalente em toda a Comunidade e em todas as vertentes orçamentais, fixado pelo Conselho Europeu de Madrid, e se encontra vocacionado não para permitir controlos regulares da boa aplicação da regulamentação comunitária, mas para fundamentar a pesquisa de irregularidades.
2. Sempre que em determinado Estado-Membro se verifiquem dificuldades com casos susceptíveis de prejudicar os interesses financeiros das Comunidades ou a credibilidade da União, poderão para o efeito ser efectuados os controlos e verificações no local previstos no primeiro parágrafo, segundo travessão, do artigo 2º.
3. Sem que a noção de equivalência signifique a realização de um nível de protecção idêntico em toda a Comunidade, as acções empreendidas com fundamento no presente regulamento permitirão reforçar o controlo em casos específicos com a assistência da Comissão. Tais acções terão por efeito restabelecer o equilíbrio em determinadas situações particulares e assegurar uma eficácia suficiente dos controlos em toda a União.
4. A Comissão recorda que a homogeneidade dos controlos e verificações no local deverá permitir reaver as somas escamoteadas ou indevidamente cobradas, bem como aplicar, para salvaguarda da eficácia e uniformidade do direito comunitário, sanções comunitárias ou nacionais de carácter efectivo, proporcionado e dissuasor em todos os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 275/96

Declaração da Comissão ad artigo 4º

"A Comissão declara que, para efeitos de aplicação do artigo 4º, a expressão "em tempo útil" terá a seguinte acepção:

A ou as autoridades competentes do Estado-Membro objecto de um controlo no local serão informadas atempadamente a fim de proporcionar às autoridades destinatárias o tempo necessário para receber e proceder a uma primeira análise dos elementos fornecidos pela Comissão. Convém igualmente permitir ao Estado-Membro preparar o controlo junto dos operadores em causa.

Em circunstâncias excepcionais, quando for absolutamente indispensável reduzir os prazos a fim de garantir o êxito de uma operação de controlo no local, a Comissão poderá informar o Estado-Membro interessado imediatamente antes do início do controlo, utilizando o meio mais rápido possível. Por circunstâncias excepcionais, entende-se as resultantes da conjugação de uma informação que a Comissão acaba de obter imediatamente antes de iniciar uma acção com uma situação de facto tal que qualquer atraso a condenaria ao fracasso. Todavia, essas circunstâncias não autorizam controlos sem pré-aviso.

A Comissão não fica dispensada de informar previamente o Estado-Membro em causa.

O Conselho toma nota desta declaração."

DECLARAÇÃO 276/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad segundo parágrafo do artigo 4º

"O Conselho e a Comissão declaram que a realização de um controlo conjunto não deverá provocar atrasos prejudiciais à rapidez e eficácia da operação."

DECLARAÇÃO 277/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad terceiro parágrafo do artigo 5º

" O Conselho e a Comissão declaram que a noção de "outros operadores económicos envolvidos" abrange todas as pessoas singulares ou colectivas envolvidas, que podem não ser necessariamente consideradas como operadores económicos na acepção do primeiro parágrafo.

Ficariam incluídos os fornecedores, clientes, subcontratantes, transportadores, despachantes alfandegários, e/ou transitários, seguradores, transformadores, proprietários ou inquilinos de lojas... que tenham uma relação comercial com os operadores económicos que cometeram uma irregularidade ou se suspeita que a tenham cometido.

Os controlos e verificações no local podem ser efectuados nas instalações de outros operadores económicos envolvidos, se tal for necessário no âmbito de um inquérito destinado a obter provas suplementares não disponíveis junto dos operadores económicos directamente implicados (documentos de transporte, contratos,...) mas que sejam indispensáveis à constatação de uma irregularidade cometida por outra pessoa ou à detecção de um circuito fraudulento organizado por outras pessoas."

DECLARAÇÃO 278/96

Declaração da Comissão ad artigo 6º

"A Comissão declara que os peritos nacionais destacados, colocados à disposição da Comissão pelos Estados-Membros, não poderão proceder isoladamente a controlos e verificações no local; farão parte de uma equipa de controlo sob a autoridade de um funcionário ou de um agente da Comissão."

DECLARAÇÃO 279/96

Declaração da Delegação Francesa ad nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 6º

"A Delegação Francesa considera que, no caso vertente, a referência ao direito comunitário aplicável visa unicamente o estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias."

DECLARAÇÃO 280/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad nº1 do artigo 7º

"O Conselho e a Comissão declaram que as autoridades nacionais deverão permitir o acesso a todas as informações necessárias, incluindo as obtidas pelos inspectores nacionais em inquéritos judiciais, sempre que tais informações se encontrem à disposição das autoridades administrativas nacionais."

DECLARAÇÃO 281/96

Declaração do Conselho ad nº3 do artigo 8º

"O Conselho declara que este artigo não poderá em caso algum significar que os inspectores da Comissão podem desempenhar missões de polícia judiciária nos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 282/96

Declaração do Conselho ad nº4 do artigo 8º

"O Conselho regista que o Regulamento (CEE) nº 1468/81, de 18 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (JO nº L 144 de 2.6.1981, pág. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 (JO nº L 90 de 2.4.1987, pág. 3), deverá ser substituído por um novo regulamento, actualmente objecto de uma orientação comum (cf. doc. 4324/95 UD 10 AGRI 9) à qual se prevê serem introduzidas adaptações técnicas (cf. doc. 6299/96 UD 43 AGRI 28) em consequência da adopção da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO nº L 281 de 23.11.1995, pág. 31).

Na pendência da adopção de tal regulamento, o Conselho solicita à Comissão que zele por que os inspectores procurem assegurar um nível de protecção dos dados plenamente compatível com o espírito destas disposições."

DECLARAÇÃO 283/96

Declaração da Delegação Austríaca ad segundo parágrafo do artigo 9º

"A Delegação Austríaca deduz do disposto no segundo parágrafo do artigo 9º que a competência dos Estados-Membros para adoptarem eventuais medidas coercivas em nada será alterada pelo presente regulamento."

DECLARAÇÃO 284/96

Declaração da Comissão

Ad nº 4 do artigo 5º:

"A Comissão compromete-se a fornecer anualmente ao Parlamento Europeu as mesmas informações sobre as decisões tomadas."

DECLARAÇÃO 285/96

Declarações da Comissão ad nº 2 do artigo 4º -i do Regulamento nº 805/68

- Quando for aplicado o regime previsto pelo nº 2 do artigo 4º-I do Regulamento nº 805/68, a Comissão terá em conta, para efeitos de constatação da redução do peso médio de 15%, as eventuais diferenças nas regras de apresentação das carcaças vigentes nos diversos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO 286/96

Declarações da Comissão ad nº 2 do artigo 4º -i do Regulamento nº 805/68

- A Comissão confirma que, para efeitos de aplicação do regime referido no nº 2 do artigo 4º-I do Regulamento nº 805/68, poderão beneficiar do prémio os operadores, incluindo os produtores.

DECLARAÇÃO 287/96

Declaração da Delegação Italiana ad artigo 6º-A (novo)

A transposição para o texto jurídico (nº 1, do artigo 6º-A do Regulamento CEE nº 805/96, doc. 11308/96, nº 8 do artigo 1º) das conclusões extraídas pelo Conselho em 28 e 29 de Outubro de 1996 acerca das possibilidades de proceder, se necessário, à compra à intervenção de carne fresca e refrigerada proveniente de bovinos de erva machos (brouards) originários da Comunidade não está de acordo nem com o espírito nem com a letra do que foi aprovado pelo Conselho (nº 2 do doc. 11254/96).

Sem que tal altere de modo algum a sua apreciação, a Delegação Italiana faz notar que se trata de uma interpretação que alonga os prazos fixados no âmbito do compromisso votado pelos ministros e que constitui, por conseguinte, um precedente que esta delegação poderá invocar no futuro em todos os casos em que o considere oportuno.

DECLARAÇÃO 288/96

Ad totalidade do regulamento

"O Conselho reconhece que qualquer liberalização do mercado da navegação interior deverá ser acompanhada de iniciativas destinadas a reduzir a sobrecapacidade.

Para fazer uso dos 20 milhões de ecus já inscritos no Orçamento de 1996, o Conselho declarou-se favorável à criação de um quadro jurídico para o co-financiamento comunitário de programas de desmantelamento no sector da navegação interior no ano corrente.

O Conselho e a Comissão declaram todavia que, depois de 1996, a Comunidade não deverá participar no financiamento dos programas de desmantelamento no sector da navegação interior."

DECLARAÇÃO 289/96

"A Comissão saúda o contributo da Conferência dos Serviços de Tradução dos Estados Europeus ("Küdes") para a cooperação no que respeita à tradução para os governos. A "Küdes" será convidada a participar na concertação e noutras iniciativas pertinentes tomadas pela Comissão. A Comissão começará imediatamente a analisar, com a direcção da Küdes, a maneira de pôr em prática essa cooperação. Neste contexto, a Comissão gostaria de chamar a atenção para o Comité Interinstitucional de Tradução, encarregado de promover a coordenação entre os serviços de tradução das várias instituições e o Centro de Tradução dos Órgãos da União."

DECLARAÇÃO 290/96

Declaração da Comissão ad n° 2 do artigo 1°

"A inclusão dos Países do Cáucaso e da Ásia Central entre os países susceptíveis de beneficiar do disposto no regulamento "recuperação todos PVD" alarga o âmbito de aplicação geográfica da proposta inicial.

Na medida em que o disposto no futuro regulamento TACIS não venha a abranger quaisquer acções de recuperação em favor daqueles países, será necessário prever medidas orçamentais complementares que permitam efectivamente desencadear acções em seu favor passíveis de realização sem detrimento dos actuais beneficiários."

DECLARAÇÃO 291/96

Declaração do Conselho e da Comissão ad n° 3, primeiro parágrafo, do artigo 6°

"O Conselho e a Comissão declaram que, quando da revisão dos regulamentos internos dos comités, deverão ser definidos procedimentos simplificados e acelerados, caso necessário e por analogia com os do Comité do FED," para as acções de carácter urgente e para o caso das autorizações suplementares a que se refere o n° 4 do artigo 6°."

DECLARAÇÃO 292/96

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão ad n°4 do artigo 6°

"Os representantes dos Estados-Membros no Comité a que se refere o artigo 7° deverão dispor da faculdade de passar periodicamente em revista o uso feito desta facilidade e, se necessário, solicitar informações suplementares sobre determinados casos, ou o debate dos mesmos."

DECLARAÇÃO 293/96

Declaração da Comissão ad artigo 7°

A Comissão lamenta que, neste caso, o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão, substituindo o procedimento de Comité Consultivo I pelo procedimento de Comité de Regulamentação III.a); considera, com efeito, que o procedimento proposto ou o de gestão seria melhor adaptado às exigências da matéria em causa."

DECLARAÇÃO 294/96

Declaração da Comissão ad último parágrafo do artigo 9º

"A Comissão diligenciará por transmitir todas as informações a que se refere o último parágrafo do artigo 9º, na medida em que se encontrem disponíveis à data da notificação."

DECLARAÇÃO 295/96

Declaração do Conselho ad artigo 10º

"Os Estados-Membros deverão diligenciar por enviar à Comissão os seus relatórios de avaliação."

DECLARAÇÃO 296/96

Declaração da Delegação Alemã

"O Governo Federal recorda a declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos. A declaração prevê que os regulamentos relativos aos programas plurianuais devem incluir um artigo que defina o envelope financeiro. Esse artigo tem nomeadamente por objectivo garantir o respeito das perspectivas financeiras e incentivar o Conselho, a Comissão e o Parlamento a se conformarem à disciplina orçamental.

O Governo Federal atribui uma extrema importância à preservação desta disposição. Por conseguinte, subordinará de futuro o seu acordo sobre regulamentos desse tipo à introdução de um artigo nesse sentido."

DECLARAÇÃO 297/96

Ad nº 2, alínea b) do artigo 1º relativo ao nº 7, primeiro travessão, segunda frase, do artigo 4º

"O Conselho e a Comissão confirmam que o aditamento da segunda frase em nada afecta o facto de o primeiro travessão do nº 7 do artigo 4º se aplicar sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de aperfeiçoamento activo e de transformação sob controlo aduaneiro."

DECLARAÇÃO 298/96

Ad nº 3 do artigo 1º relativo ao artigo 12º

"As Delegações Austríaca e Neerlandesa lamentam não poder aceitar a proposta de regulamento devido às suas objecções ao procedimento de comité escolhido no que respeita às informações vinculativas em matéria de origem.

O carácter nitidamente político-económico das regras de origem, as importantes consequências jurídicas para as empresas envolvidas no que se refere às regras de origem não preferenciais, a situação jurídica neste domínio, que é imprecisa actualmente e cuja evolução é incerta no âmbito da Organização Mundial do Comércio, exigiriam que as novas informações vinculativas em matéria de origem previstas no artigo 12º fossem tratadas num comité de regulamentação."

DECLARAÇÃO 299/96

"A Comissão manifesta o apego à sua proposta e, por conseguinte, deplora o facto de o regulamento não retomar o elemento substancial da sua proposta inicial, ou seja a alteração do nº 1 do artigo 220º.

A Comissão registou o pedido do Conselho de se efectuar um estudo.

Constata, no entanto, que as orientações que decorrem do pedido do Conselho conduziriam a uma alteração substancial da regulamentação actual.

A Comissão recorda, conforme o direito vigente, o papel dos importadores que, como lembrou no seu programa de trabalho (COM (96) 17) sobre a luta contra as irregularidades e as fraudes e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, se mantêm, em princípio, legal e financeiramente responsáveis.

No entanto, analisará este pedido construtivamente e tendo igualmente em consideração a jurisprudência recente do Tratado, sem perder de vista os critérios de um bom funcionamento das políticas comunitárias e privilegiando uma maior coerência das regras e das disposições actuais, bem como a necessidade de proteger os interesses financeiros da União."